



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003547-53.2020.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (INTERESSADO)

**APELADO:** MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS (OAB RS027184)

**ADVOGADO:** MAUREM OLIVEIRA DA SILVA (OAB RS087917)

**APELADO:** PRÓ REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA A POSSE. MESTRADO. CANDIDATO DOUTOR E PÓS DOUTOR COM ÊNFASE NA ÁREA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. EXIGÊNCIA FORMAL DESARRAZOADA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aplicação do princípio da vinculação ao edital não deve macular os demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2. Diante do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, é evidente que negar a posse de candidato que, aprovado em concurso público, possui qualificação superior à exigida pelo edital do certame, na mesma área de conhecimento, vai de encontro aos postulados normativos da razoabilidade e da eficiência.

3. A qualificação exigida pelos editais de concursos públicos é mínima. Por isso, candidato com formação superior à exigida pela lei do certame apresenta condições de nomeação e posse no cargo pretendido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2021.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARCELO OLIVEIRA DA SILVA contra ato do PRÓ REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, objetivando garantir sua contratação e consequente assunção ao cargo de professor substituto da Faculdade de Educação, referente ao Edital de Processo Seletivo de nº 21/2019.

A UFRGS manifestou interesse em integrar a lide (e. 12-origiário).

A autoridade dita coatora apresentou informações (e. 13-origiário), sendo indeferida a liminar (ev. 15-origiário).

Interposto Agravo de Instrumento (e. 19-origiário), foi concedida a tutela recursal requerida nos autos nº 5003649-35.2020.4.04.0000.

Sobreveio sentença com resolução de mérito com pedido procedente em parte (ev. 29-origiário).

A parte autora opôs Embargos de Declaração (e. 36-origiário), os quais foram acolhidos para modificar o dispositivo final da sentença (e. 41-origiário), *in verbis*:

*"Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar à Impetrada que efetue a reserva da vaga de Professor Substituto do Impetrante e, no mérito, concedo a segurança para o fim de determinar à Impetrada que considere a titulação de Doutor apresentada pelo Impetrante, mantendo-o no Processo Seletivo nº 21/2019 e sendo efetuada, após o trânsito em julgado desta ação, a*

*sua nomeação, com a consequente posse no cargo de Professor Substituto para o qual concorreu".*

A UFRGS interpôs apelação (e. 50 originário). Alega, em suma, a inexistência de ilegalidade na negativa de contratação do autor, considerando que o ente público cumpriu rigorosamente as normas legais e as regras do edital do concurso. Aduz que *"contratar um candidato que não cumpriu as exigências expressas do edital é violar a isonomia, é desrespeitar a boa-fé daqueles que seguiram as regras do edital"*.

Com contrarrazões (e. 56-originário), os autos subiram ao TRF4.

Em 2º grau, o MPF opinou pelo desprovimento da apelação, nos termos do parecer encaminhado na origem (e. 4).

É o relatório.

## **VOTO**

Não têm razão a parte apelante. Deve ser mantida a sentença, a cujas razões me reporto para fundamentar este voto:

*Ao ser analisado o pedido de liminar, foi proferida decisão indeferindo o pleito à luz do Recurso Extraordinário (RE) 632853, com repercussão geral:*

*"O Tribunal, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos. Falaram, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Ivete Maria Razerra, OAB/RS 25.058, e, pelo amicus curiae Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil ; CFOAB, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto, OAB/RJ 96.073. Plenário, 23.04.2015".*

*Porém, analisando o feito com mais vagar e, à vista da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, deferindo o efeito suspensivo em favor do Impetrante, entendo por bem alterar a decisão supra referida.*

*Cito excertos da decisão do E. TRF, adotando os fundamentos como razões de decidir desta sentença:*

*"O Edital de Processo Seletivo n.º 21, de 22/10/2019 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para provimento de 1 vaga no cargo de Professor Substituto da Faculdade de Educação, Departamento Estudos Especializados, Área/subárea de conhecimento Educação Infantil, estabeleceu como requisito Mestrado em Educação com Ênfase na Educação Infantil. (evento13, inf2)*

*O agravante comprovou que, embora possua o título de Mestre em Educação, sem a ênfase exigida, possui também os títulos de Doutor e de Pós – doutor em Educação Infantil. (evento1, diploma9, 10 e 11), possuindo sua dissertação de Doutorado o título "Educação Inclusiva: um estudo de caso em uma escola de educação infantil em Porto Alegre" (evento7, anexospet2) e o seu projeto de pesquisa, no estágio pós-doutoral, "A pedagogia da infância em discurso: emergência, embates e reinvenções do conceito na prática de pesquisa na educação infantil." Embora tenha sido aprovado pela banca examinadora do concurso, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFRGS sob a alegação de que a titulação era diversa da exigida pelo edital.*

*De fato, o edital é a lei do concurso e as regras nele previstas devem ser obrigatoriamente respeitadas, tanto pelos candidatos, quanto pela Administração.*

*No entanto, a aplicação do princípio da vinculação ao edital não deve macular os demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Diante do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, é evidente que negar a posse de candidato que, aprovado em concurso público, possui qualificação superior à exigida pelo edital do certame, na mesma área de conhecimento, vai de encontro aos postulados normativos da razoabilidade e da eficiência.*

*A qualificação exigida pelos editais de concursos públicos é mínima. Por isso, candidato com formação superior à exigida pela lei do certame apresenta condições de nomeação e posse no cargo pretendido. Uma vez que o agravante apresentou diploma de graduação, pressupõe-se a qualificação específica necessária, abarcando, e inclusive sobrepujando, os pressupostos básicos elencados no edital, estando devidamente atendido o referido pressuposto.*

*Isso porque a titulação maior (doutorado e pós-doutorado) abarca a titulação menor (mestrado). Impedir a posse de candidato aprovado em concurso público, possuidor de título superior, sob o argumento de que não apresentara titulação inferior na área exigida constitui-se em exigência meramente formal, que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Neste sentido, é a reiterada jurisprudência desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:*

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. O fato de o candidato ser detentor de formação Bacharel em Ciência da Computação não só não o desqualifica, como o coloca em condições plenas e melhores de exercer as funções exigidas no Edital do concurso para provimento do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação. (TRF4 5005700-67.2017.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. No entendimento do STJ e deste Tribunal, há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. 2. Caso em que é reconhecido o direito da impetrante de manter-se no processo seletivo para seleção de militar temporário, pois possui graduação como Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos, e o edital exige o Curso Técnico na área de interesse pretendida. 3. Apelação improvida. (TRF4 5047431-15.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/08/2019)*

*PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA. TÉCNICO. GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não se conhece da remessa oficial quando for possível concluir, com segurança, que a condenação ou o proveito econômico da ação não atinge o patamar de mil salários mínimos previsto no art. 496, §3º, I, do CPC. 2. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. 3. A exigência de escolaridade prevista em lei para a posse em cargo público revela-se como qualificação mínima a ser satisfeita pelo candidato, não havendo óbice à posse nas hipóteses em que o candidato aprovado ostenta qualificação superior à exigida. (TRF4 5000153-16.2017.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA POSSE. CURSO TÉCNICO. FORMAÇÃO SUPERIOR. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. EXIGÊNCIA FORMAL DESARRAZOADA. 1. A aplicação do princípio da vinculação ao edital não deve macular os demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública. 2. Diante do*

*disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, é evidente que negar a posse de candidato que, aprovado em concurso público, possui qualificação superior à exigida pelo edital do certame, na mesma área de conhecimento, vai de encontro aos postulados normativos da razoabilidade e da eficiência. 3. A qualificação exigida pelos editais de concursos públicos é mínima. Por isso, candidato com formação superior à exigida pela lei do certame apresenta condições de nomeação e posse no cargo pretendido. (TRF4, AC 5050631-98.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)*

*Sendo assim, estando demonstradas a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano, recomendável que seja concedido a tutela recursal requerida.*

*Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.*

*Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.*

*Comunique-se ao juízo de origem para que determine as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão".*

*Ainda, corroborando este entendimento, o parecer do MPF, anexo no ev. 24:*

*"(...)*

*Pois Bem. Considerando que o título de doutorado apresentado pelo impetrante possui ênfase em educação infantil, obstar que o candidato aprovado no certame possa vir a tomar posse nas vagas disponibilizadas, demonstra, nitidamente, a ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade.*

*Isto porque, a não aceitação de título com qualificação superior àquela exigida no edital diminui consideravelmente a competitividade dentro do certame, de modo a impossibilitar que candidatos, embora plenamente qualificados, possam concorrer em condições de igualdade com os demais participantes que atendam ao requisito. Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim manifesta-se:*

*“RECURSO ESPECIAL Nº 2018.02.83567-7 – STJ – SEGUNDA TURMA – REL: MIN HERMAN BENJAMIN - EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. REQUISITOS PARA O CARGO. QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO DIVERSA. TESE DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O presente Apelo Especial não*

*merece conhecimento. 2. Toda a tese recursal cinge-se a perscrutar se o recorrido não preencheu os requisitos previstos no edital do concurso público realizado pela recorrente, a qual alega, em suma, que "o recorrido desrespeitou o edital, pois não apresentou documentação comprobatória da habilitação exigida (...)" (fls. 246, e-STJ). 3. A Corte de origem asseverou que "o único critério exigido pela lei que rege a carreira do cargo em análise é o título de doutor na área exigida no concurso". 4. Ademais, anotou, em importante trecho (fls. 223, e-STJ): "A resolução da lide, pois, demandaria uma análise da afinidade curricular entre a área em que o impetrante obteve o grau de doutor, e a área para a qual o cargo de professor se destinava. Contudo, o ingresso nessa seara torna-se desnecessário na medida em que a autoridade coatora, em suas informações, atestou que o requisito de pósgraduação stricto sensu do impetrante amoldava-se ao exigido pelo Edital (...)". 5. Portanto, o estudo da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda análise de cláusulas editalícias e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice das Súmulas 5 e 7. 6. Recurso Especial não conhecido."*

*(...)*

*Aliás, em pesquisa à Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, descobriu-se que a tese do impetrante versava sobre educação infantil e inclusão.*

*Ressalte-se, ainda, que o objetivo dos concursos públicos é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo efetivo, de modo a privilegiar o princípio da eficiência. Assim, afastar tal possibilidade implica ir de encontro aos preceitos norteadores da atuação da própria Administração Pública.*

*Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela procedência do presente writ, com a consequente concessão da segurança."*

*Desta feita, diante do panorama fático e probatório dos autos, a concessão da segurança é medida impositiva.*

Observo que o Edital de Processo Seletivo de nº 21/2019 do concurso exigiu para o cargo de professor substituto da Faculdade de Educação, como requisito mínimo, Mestrado em Educação com ênfase na Educação Infantil (e. 1, EDITAL6-originário).

Embora tenha sido aprovado pela banca examinadora do concurso, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFRGS não reconheceu o requisito, sob a alegação de que a titulação era diversa da exigida pelo edital.

Pois bem. O candidato é **Mestre e Doutor em Educação**, sendo que a sua Tese de Doutorado intitula-se "*Educação inclusiva: um estudo de caso em uma escola de educação infantil de Porto Alegre*" (e. 1, DIPLO9 e 10-originário).

O autor também possui certificado pela realização de **Estágio Pós-Doutoral** no Departamento de Estudos Especializados da Faculdade de Educação da UFRGS com o Projeto de Pesquisa "*A pedagogia da infância em discurso: emergência, embates e reinvenções do conceito na prática de pesquisa na educação infantil*", entre 12/03/2018 e 09/12/2019 (e. 1, DIPLO11-originário).

A meu ver, não há fato superveniente que tenha alterado a análise do caso concreto em sede de Agravo de Instrumento, sendo que o requisito editalício de titulação mínima já foi cumprido, conforme a jurisprudência dos Tribunais:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA POSSE. CURSO TÉCNICO. FORMAÇÃO SUPERIOR. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. EXIGÊNCIA FORMAL DESARRAZOADA. 1. A aplicação do princípio da vinculação ao edital não deve macular os demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública. 2. Diante do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, é evidente que negar a posse de candidato que, aprovado em concurso público, possui qualificação superior à exigida pelo edital do certame, na mesma área de conhecimento, vai de encontro aos postulados normativos da razoabilidade e da eficiência. 3. A qualificação exigida pelos editais de concursos públicos é mínima. Por isso, candidato com formação superior à exigida pela lei do certame apresenta condições de nomeação e posse no cargo pretendido. (TRF4, AC 5050631-98.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. No caso dos autos, a candidata, ora agravada, foi aprovada no concurso público promovido pela Fundação Universidade Federal do Pampa para o cargo de Técnico de Laboratório/Área: Química, regido pelo Edital 239/2016, que previa, como requisito de escolaridade, a comprovação de conclusão de curso de Ensino Médio profissionalizante na área ou Ensino Médio completo acrescido de curso técnico na área de Química. Todavia, após nomeada para assumir o cargo, teve a posse negada sob a alegação de que possuía formação diferente daquela exigida no edital do certame, uma vez que a agravada é graduada em Engenharia Bioquímica e mestre em Engenharia Química. 3. O STJ entende*



*que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes: REsp 1.594.353/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/9/2016; AgRg no AREsp248.455/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/11/2015; AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/11/2015; AgRg no REsp1.477.408/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe10/11/2015.4. In casu, a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, consignou que a candidata possui formação acadêmica superior à exigida no referido concurso: "Verifica-se que a autora possui curso superior em Engenharia Bioquímica e Mestrado em Engenharia Química, que atende perfeitamente aos requisitos materiais, porquanto sua titulação é superior à exigida no edital e na mesma área de formação. **A negativa de reconhecimento da titulação confronta-se com o próprio interesse público, uma vez que não se pode impedir que candidato com formação superior àquela exigida venha a tomar posse, se devidamente aprovado no certame de provas e títulos; violando, ainda, o princípio da razoabilidade e os propósitos de excelência na prestação de serviços educacionais públicos"** (fl. 339, e-STJ).5. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas editalícias, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes: REsp 1.646.268/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2017; e AgRg no AgRg no AREsp 643.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe12.11.2015.6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento. (STJ, AREsp 1538568, 2ª Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25-10-2019).*

No entanto, para reforçar a fundamentação, vou adiante em meu voto.

Ora, se a UFRGS pretende selecionar para o cargo de Professor Substituto da Faculdade de Educação uma pessoa que tenha formação de Mestre com ênfase em Educação Infantil, evidentemente, não pode recusar a inscrição de candidato que realizou Doutorado e Estágio Pós Doutoral na área, ou seja, que preenche com sobra os requisitos do edital, como ocorreu neste caso, por força dos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência (CF, art. 37, caput e inciso II):

*Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:*  
(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou **de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,*

*ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Sabe-se que a Administração Pública é livre para definir o perfil dos profissionais que necessita contratar para atender suas necessidades, mas o gestor público não pode se prender a filigranas, formalismos que apenas restringem o caráter competitivo do concurso público e não traduzem melhora efetiva no serviço a ser prestado.

A seleção dos candidatos deve ser feita no concurso público, por intermédio da exigência de saberes e competências específicos (requisitos materiais), a fim de que sejam aprovados somente aqueles tenham o nível de capacitação necessário para o desempenho das atribuições próprias do cargo a ser provido, e não pelos diplomas (requisitos formais), que apenas certificam a capacitação já avaliada no certame (CF, art. 37, XXI):

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Por tais razões, o administrador público não pode ser preciosista na análise documental, sob o pretexto de estar estritamente vinculado ao instrumento convocatório, pois tal agir acaba apenas obstaculizando desarrazadamente a nomeação de candidatos que, mal ou bem, já foram selecionados conforme os critérios que o próprio gestor público livremente escolheu (Lei nº 9.784/99, art. 2º).

Ressalva-se, logicamente, a impossibilidade de nomeação do candidato cuja titulação diverge da área de conhecimento exigida pelo edital, mas não é esse o caso dos autos.

Portanto, reconheço o direito líquido e certo do impetrante, mantendo a sentença.

### **Conclusão**

Reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, rejeita-se a apelação, ficando mantida a sentença que concedeu a segurança pleiteada.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação e à remessa necessária.**

---

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002286051v29** e do código CRC **c6d46465**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO  
Data e Hora: 11/2/2021, às 15:3:33

---

**5003547-53.2020.4.04.7100**

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/02/2021**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003547-53.2020.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**PROCURADOR(A):** JOSE OSMAR PUMES

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (INTERESSADO)

**APELADO:** MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS (OAB RS027184)

**ADVOGADO:** MAUREM OLIVEIRA DA SILVA (OAB RS087917)

**APELADO:** PRÓ REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS - PORTO ALEGRE (IMPETRADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/02/2021, na sequência 770, disponibilizada no DE de 27/01/2021.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.**

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

**MÁRCIA CRISTINA ABBUD**  
**Secretária**